

Novos Tempos na Justiça

César Felipe Cury

Desembargador do TJERJ, Presidente do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

O Poder Judiciário e a sociedade têm pela frente o enorme desafio de encontrar um modo de resolver um de seus principais problemas: o acúmulo de processos no sistema de Justiça.

As estatísticas do CNJ não deixam dúvida acerca do emperramento da máquina pública, que não consegue traduzir em resposta efetiva e a tempo razoável as cerca de vinte e oito milhões de ações que aportam anualmente em juízos e tribunais.

Numa sociedade de consumo de massa, a utilização exclusiva do Judiciário como meio para obtenção de tutela expõe a inaptidão do modelo adversarial para solução das questões mais triviais e seriadas, que privilegia o antagonismo como construtor da decisão em vez da negociação facilitada e responsável.

Os números impressionam e desafiam a compreensão do fenômeno.

Das cerca de cem milhões de ações em curso no país, 55% têm como litigante o próprio Poder Público – especialmente o Executivo, com as execuções fiscais e seus incidentes, que respondem por cerca de *trinta milhões de processos* e taxa de congestionamento em torno de 90%.

Por outro lado, as demandas decorrentes das relações de consumo – que envolvem principalmente concessionárias dos serviços públicos, empresas do sistema financeiro e planos de saúde - respondem por cerca de 38%. Essas ações são em larga medida repetitivas, assim entendidas aquelas que veiculam controvérsias já apreciadas pelo Judiciário, mas que, a despeito de pacificadas, continuam a aportar nos tribunais.

A reprodução dos litígios é o resultado de vários fatores. A insuficiência dos sistemas jurídico-normativo e regulatório, as limitações da

infraestrutura do país, a desatenção das empresas às rotinas internas e ao consumidor e a generosa acessibilidade à justiça são alguns dos principais motivos da convergência para o Judiciário de questões repetitivas.

O fato é que a sobrecarga causada por esses litígios impacta em todo o sistema e limita a capacidade de resposta do Judiciário, aumentando a taxa de congestionamento e prejudicando o atendimento às garantias de presteza e segurança preconizadas pela Constituição.

Mesmo o sistema dos juizados especiais, concebido há mais de trinta anos como um modelo misto de solução adjudicada e consensual, esgotou-se, e não consegue mais absorver, processar e devolver a tempo razoável a solução das demandas, que continuam a se repetir em ascensão ininterrupta.

Como efeito perverso desse excesso de litigância, os conflitos urgentes e os verdadeiramente complexos, tratados em meio ao enorme volume de processos e atos de expediente, acabam retidos pela inviabilidade operacional dos tribunais.

Essa ordem de fatores, que há décadas atormenta o jurisdicionado comum e desafia a administração judiciária, começa a incomodar também as empresas, e isso não apenas pela necessidade de manter robustas estruturas jurídicas e provisionamentos para sustentar a posição de litigante, mas pelos custos de imagem e porque o excesso de ações e a saturação do Judiciário também impõem dificuldades para o trato das lides estratégicas em que se veem envolvidas.

É preciso lembrar que o processo civil – instrumento democrático de acesso ao Judiciário, cadenciado, dialógico e burocratizado em favor da segurança –, é especialmente voltado a questões com um mínimo de complexidade, preferencialmente unitárias, e cuja solução consensual não tenha sido possível alcançar pelos próprios envolvidos.

Para as demandas seriadas, sobretudo as de reduzida dificuldade cognitiva, deve-se buscar outras formas de solução, de preferência em escala proporcional - obviamente, sem excluir as garantias constitucionais.

As crises costumam ser propulsoras da inovação.

Em boa hora, o novo CPC (Lei n. 13.105/15), elaborado pela equipe liderada pelo Ministro Luiz Fux, do STF, e a Lei de Mediação (Lei 13.140/15), resultado dos esforços empreendidos no Congresso Nacional e pela Comissão de Juristas presidida pelo eminente Ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ, privilegiam a busca pela construção do consenso e ampliam as

opções de solução justa e em tempo razoável, com a regulamentação da negociação facilitada, como a mediação e a conciliação, e a arbitragem (CPC, arts. 3º e 165; Lei n. 13.140/15, art. 24).

Pelo novo arranjo legal, os tribunais deverão incentivar o uso de métodos consensuais para solução dos conflitos (CPC art. 3º, §§ 2º e 3º) e instituir Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - Cejuscs, nos quais serão concentradas as sessões de Mediação e Conciliação Judiciais (CPC art. 165; Lei n. 13.140/15 art. 24), inclusive em fase pré-processual (Lei n. 13.140/15 art. 24), através de quadros próprios de mediadores e conciliadores (CPC art. 167, 6º).

No âmbito privado, a normatização da mediação extrajudicial (Lei n. 13.140/15) sinaliza para a possibilidade da solução dos conflitos pelos próprios interessados, diretamente ou com a intermediação de um facilitador (Lei n. 13.140/15, art. 1º, § 1º), e, sempre que necessário, acompanhados por advogado (Lei n. 13.140/15, art. 10) e pelo MP (Lei n. 13.140/15, art. 3º, § 2º).

Sob esse cenário, a maior novidade consiste na criação das Câmaras Privadas de Resolução de Conflitos (CPC art. 169, § 2º) e na possibilidade de utilização de ferramentas digitais (Lei n. 13.140/15 art. 46), desenhadas para o tratamento preferencial das questões seriadas: as *On Line Dispute Resolution* ou *ODR's*.

As questões individuais, intersubjetivas, com ou sem vínculo anterior, sem dúvida serão atendidas pela mediação e a conciliação presenciais, em ambiente judicial ou extrajudicial.

Mas as questões repetitivas, em especial as do consumo e as de reduzida complexidade e larga escala, deverão encontrar nas *ODR's* um modelo mais adequado para tratamento de disputas, em regra em ambiente extrajudicial (CPC, art. 175; Lei n. 13.140/15 arts. 21 a 23), independentemente da existência de ação (Lei n. 13.140/15 art. 16; CPC arts. 303, § 1º, inc. II, e 334), em paralelo ao sistema jurisdicional (CPC 165; Lei n. 13.140/15 arts. 4º, fine, 9º e 24) mas por este acompanhado e fiscalizado (CPC art. 167, § 3º), garantida a assistência por advogado (Lei n. 13.140/15 arts. 10 e 26), a tutela de medida urgente (CPC art. 303, § 1º, inc. II; Lei n. 13.140/15 arts. 16 § 2º, e 23 p. u.) e a suspensão do curso da prescrição (Lei n. 13.140/15 art. 17, p. u.).

Além da capacidade praticamente ilimitada de atendimento simultâneo, sem paralelo na justiça convencional, os sistemas *on line*, baseados

em inteligência artificial, são alimentados a partir das soluções encontradas pelos próprios usuários, cujo aprimoramento contínuo e na medida de sua utilização compõem os parâmetros para as negociações seguintes, o que facilita as tomadas de decisão e agiliza a resolução das disputas com segurança jurídica e isonomia, observado seu caráter absolutamente voluntário.

A possibilidade de utilização das ODR's, sem limitação de horário ou local, garante o conceito de modernidade ao direito de acesso à solução justa ao proporcionar economicidade, adequação, comodidade e efetividade a tempo razoável aos usuários, principalmente aos advogados, cuja postura colaborativa é decerto indispensável para a consolidação das práticas permitidas pelas inovações legais.

Nem se diga que às empresas não interessa o novo modelo consensual, uma vez que no sistema de justiça convencional a solução impositiva é sempre mais demorada e onerosa, além de exigir a manutenção de robustas estruturas jurídicas e provisionamentos e acarretar danos à imagem corporativa.

A percepção de êxito do novo sistema deverá implicar a preferência por esse modelo, com conseqüente e progressiva migração do jurisdicionado para a mediação e as Câmaras extrajudiciais, assim desonerando o Judiciário que, a longo prazo, verá reduzir o volume de processos.

Essa perspectiva sugere que a desoneração alcance não apenas o trato processual diário, mas sobretudo o aparato material e humano que o sustenta, permitindo melhor distribuição de equipamentos e recursos e movimentação mais racional de magistrados e servidores.

O certo é que transposição das demandas que hoje aportam no sistema de justiça para instâncias que podem e devem tratá-las com métodos mais adequados implicará a restituição do Judiciário à sua real missão constitucional de pacificador dos conflitos da sociedade, assim entendidos aqueles com ao menos relativa complexidade e que não encontre em outros mecanismos o reequilíbrio das disputas entre os particulares e entre esses e as empresas públicas e privadas.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem apostado fortemente nesse novo modelo autocompositivo e para-judiciário. Por isso, tem investido no credenciamento e em convênios com Câmaras Privadas e ODR's, certo de que assim contribui para a formação de uma nova cultura de pacificação social, baseada na resolução responsável dos conflitos através da construção do consenso.

A partir de 2016, a sociedade brasileira, e especialmente os consumidores, as empresas e os advogados, terão à disposição novas formas de acesso à solução dos conflitos justa, efetiva e em tempo razoável, sem onerar o Poder Judiciário, o qual permanecerá como cláusula de reserva para a garantia dos direitos constitucionais fundamentais. ❖